

Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Vereadores.

Os Vereadores que a esta subscrevem, vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal, após a tramitação regimental e dada ciência ao plenário desta Casa de Leis, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo o seguinte:

PROJETO DE LEI N° ____ / 2025

“Dispõe sobre a possibilidade de conversão da penalidade pecuniária de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo Município da Serra do Estado do Espírito Santo, em benefício concedido ao doador voluntário e efetivo de sangue e/ou de medula óssea.”

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do **Município da Serra do Estado do Espírito Santo**, a possibilidade de conversão da penalidade pecuniária (multa) por advertência por escrito ou isenção de pagamento para multas de trânsito de natureza leve, impostas pela autoridade de trânsito municipal, ao condutor que comprove ser doador voluntário de sangue ou de medula óssea, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo será aplicado a multas decorrentes de infração cometida por veículo licenciado em qualquer lugar do território nacional, desde que a infração seja de competência municipal.



Art. 2º Para que o condutor possa usufruir do benefício de que trata esta Lei, a doação de sangue ou de medula óssea deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - A doação de sangue deve ter sido realizada em período anterior ou posterior à data da autuação da infração de trânsito.

II - No caso da medula óssea, a doação deve ter sido efetivamente realizada.

III - O comprovante de doação apresentado deve estar dentro do prazo de validade estabelecido pela autoridade sanitária ou órgão de hemoterapia competente.

Art. 3º O direito previsto nesta Lei será facultativo, cabendo ao condutor optar entre o benefício de conversão da penalidade e o pagamento tradicional da multa.

Art. 4º A solicitação de conversão da penalidade deverá ser protocolada perante o órgão competente pelo condutor autuado no mesmo prazo estabelecido para a indicação do condutor infrator constante na notificação de autuação.

Art. 5º O condutor deverá dirigir-se ao órgão competente, munido do comprovante de doação de sangue ou de medula óssea, para solicitar a conversão da penalidade.

§ 1º O comprovante de doação deverá ser emitido no ato da doação e conter obrigatoriamente: nome completo do doador, CPF, data da doação, identificação da unidade de hemoterapia, carimbo oficial e assinatura do responsável técnico.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, o comprovante de doação somente poderá ser utilizado uma única vez para a solicitação do benefício.

§ 3º Após a utilização, o órgão de trânsito deverá registrar o comprovante para fins de controle e fiscalização, assegurando o cumprimento do § 2º.



Art. 6º O não cumprimento das exigências estabelecidas na presente Lei e pela autoridade municipal de trânsito implicará a perda do direito ao benefício, devendo o infrator quitar a multa conforme os meios previstos na legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei trata exclusivamente da competência do **Município da Serra do Estado do Espírito Santo**, não interferindo nas sanções de trânsito impostas pelo Estado ou pelo Governo Federal. **Parágrafo único.** O pagamento de multas de trânsito de competência estadual ou federal não será passível de conversão conforme disposto nesta Lei.

Art. 8º Caberá à autoridade de trânsito do **Município da Serra do Estado do Espírito Santo** regulamentar a aplicação desta Lei, definindo as infrações de natureza leve passíveis de conversão, observando critérios técnicos e legais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Serra – ES, 26 de Dezembro de 2025

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a instituição, no âmbito do **Município da Serra**, da possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve em doação voluntária de sangue ou de medula óssea. A medida possui caráter inovador e elevado valor social, ao buscar conciliar a responsabilização por infrações de menor gravidade com a promoção de ações de cidadania, solidariedade e saúde pública.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300035003100330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS Brasileira - ICP-Brasil.



contribuindo diretamente para o aumento dos estoques de sangue e de medula óssea, fundamentais para salvar vidas.

A doação voluntária de sangue e de medula óssea representa um gesto de empatia e responsabilidade com o próximo. No entanto, ainda há grande necessidade de campanhas contínuas e estratégias criativas que estimulem a população a participar ativamente desses atos de solidariedade. Nesse sentido, a conversão de penalidades leves em ações de doação voluntária surge como uma alternativa viável, segura e humanitária.

Importa destacar que a medida será de adesão facultativa, garantindo ao condutor infrator a liberdade de escolha quanto à forma de cumprimento da penalidade. A iniciativa também possui caráter educativo, reforçando a importância do respeito às normas de trânsito ao mesmo tempo em que proporciona um caminho alternativo de reparação social.

Dessa forma, o projeto propõe uma política pública moderna e eficiente, capaz de transformar infrações leves em atos concretos de benefício coletivo, estimulando a solidariedade, o engajamento cívico e a aproximação entre o poder público e a sociedade. Trata-se, enfim, de uma iniciativa que promove a responsabilidade social de forma construtiva, humanizada e de impacto direto na vida de milhares de pessoas.

Por todo o exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares desta Casa Legislativa, certos de sua relevância para a comunidade serrana.

Sala de Sessões, 26 de Dezembro de 2025.

ANTÔNIO CARLOS CEA

Vereador Republicanos



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300035003100330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS Brasileira - ICP-Brasil.

